

**Processo n°:** 1.141.631  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Miriam Athie  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Denunciados:** Thiago Henrique Ferreira, Thiago Pereira de Carvalho e José Roberto Coelho  
**Ano Ref.:** 2023

À Secretaria da 2ª Câmara,

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, oferecida pela Senhora Miriam Athie, em face do Edital do Pregão Presencial n° 025/2023, Processo Administrativo n° 4275/2023, cujo objeto consiste na “escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE INFORMÁTICA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA ERP – SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS - MIGRAÇÃO DE DADOS DO SISTEMA LEGADO PARA A NOVA BASE DE DADOS, HIGIENIZAÇÃO DE DADOS, , INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS, MANUTENÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO, BEM COMO SUAS ATUALIZAÇÕES PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG” (peça n° 2 do SGAP).

A documentação foi protocolizada sob o n° 9000265300/2023 em 29/03/2023, recebida como Denúncia em 31/03/2023, tendo sido distribuída à minha relatoria em 31/03/2023 (peça n° 6 do SGAP).

Conforme retificação realizada no edital licitatório do Pregão Eletrônico n° 025/2023, verificada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia<sup>1</sup>, a sessão do Pregão está agendada para ocorrer no dia 14/04/2023, às 09:00h.

---

<sup>1</sup> <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/pregao-eletronico-edital-no-025-2023/>. Acesso em: 04/04/2023.

Em síntese, a Denunciante apontou como irregularidades no edital licitatório, (i) qualificação técnica operacional em quantitativo superior ao permitido; (ii) impropriedades da Prova de Conceito; (iii) previsão de obrigação à contratada quando já encerrada a relação contratual; (iv) vedação à participação de empresas em recuperação judicial; (v) extensão de aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa; (vi) impossibilidade de aplicação conjunta das Leis Federal n.º 8.666/93 e 14.133/21; (vii) incongruência dos prazos de vigência do futuro ajuste; (viii) incongruência entre o critério de julgamento contido no preâmbulo e as demais especificações do Edital.

Ao final, requereu “a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a abertura da sessão pública e/ou do processo licitatório, na fase que se encontrar, tendo em vista as irregularidades noticiadas” (peça n.º 1 do SGAP).

Destarte, para fins de apreciação perfunctória do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ater-me-ei à análise dos fatos denunciados.

## **I. Qualificação técnica operacional em quantitativo superior ao permitido**

A Denunciante alegou, em síntese, que o edital licitatório cerceia a ampla participação e competitividade do certame ao dispor, em seu subitem 9.11.4, com redação reproduzida no Termo de Referência, subitem 5.5, a apresentação de atestados com aderência mínima de 90% às rotinas exigidas pelos órgãos da Administração Pública (peça n.º 2 do SGAP), *in verbis*:

### **9.11 Qualificação Técnica**

9.11.4 Será exigida comprovação de capacidade técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos ou privados, aderência mínima de 90% às rotinas exigidas pelos órgãos da Administração Pública (comprovação através de laudo pormenorizado de experiências anteriores em outras prefeituras e/ou governo do estado), conforme documentação de habilitação e, também, pelo atendimento aos requisitos a serem demonstrados na sessão de Prova de Conceito, que ocorrerá em local, data e hora definidas neste certame.

## 5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

5.5.2. Será exigida comprovação de capacidade técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos ou privados, aderência mínima de 90% às rotinas exigidas pelos órgãos da Administração Pública (comprovação através de laudo pormenorizado de experiências anteriores em outras prefeituras e/ou governo do estado), conforme documentação de habilitação e, também, pelo atendimento aos requisitos a serem demonstrados na sessão de Prova de Conceito, que ocorrerá em local, data e hora definidas neste certame.

Afirmou que, “ainda que a Administração Municipal, em sua defesa, possa alegar que o quantitativo mínimo fixado é aquele previsto no subitem 32.3 do Termo de Referência, a dubiedade implica em julgamento subjetivo, com potencial inabilitação de licitantes, isso porque no subitem 21.10, o instrumento convocatório estipulou que em caso de divergência entre as disposições nele previstas e aquelas previstas em seus anexos, aí incluído o Termo de Referência, prevalecerão as disposições do Edital” (peça nº 1 do SGAP).

Por fim, requereu a determinação de retificação da redação editalícia, de modo a afastar a exigência em quantitativo superior a 50% do objeto, para fins de qualificação técnica.

Com efeito, debruçando-me sobre o referido cenário, o quantitativo mínimo de execução prévia do objeto considerado razoável por esta Corte de Contas é de 50%, a exemplo da Denúncia nº 1.088.751, de minha relatoria, apreciado por unanimidade pela Sessão da Segunda Câmara do dia 24/11/2022, *in verbis*:

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO HOSPITALAR. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PAGAMENTO ANTECIPADO. EXCEPCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. QUANTITATIVOS SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO). PROCEDÊNCIA PARCIAL. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO.

APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/64 e aos princípios insculpidos

no art. 37 da Constituição Federal, via de regra, a Administração deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação. **2. Para fins de qualificação técnica, os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% (cinquenta por cento) de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% (cinquenta por cento) de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica.** 3. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. [DENÚNCIA n. 1088751. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 02/06/2022. Disponibilizada no DOC do dia 07/06/2022.] (g.n.).

Ademais, constatei que as previsões editalícias preveem, ainda, a comprovação por meio de laudo pormenorizado de experiências anteriores em outras prefeituras e/ou governo do estado.

No entanto, a Lei n° 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, n° 10.520/2002, não prevê que a comprovação de capacidade técnica, por meio de Atestados de Capacidade Técnica sejam comprovados mediante laudo pormenorizado de experiências anteriores em outros órgãos ou entidades.

Nesse sentido, cumpre destacar que, nos termos do disposto no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93, é defeso aos agentes públicos dispor de exigências indevidas e impertinentes no instrumento convocatório, a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Assim, em juízo perfunctório, e, diante de todos os entendimentos proferidos neste Tribunal de Contas, uma vez que o edital exige qualificação técnica operacional em quantitativo superior ao permitido, assim como a comprovação por meio de laudo pormenorizado, entendo que tais exigências ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## II. Impropriedades da Prova de Conceito

Em síntese, a Denunciante afirmou não haver no Termo de Referência, critério objetivo de julgamento pertinente à Prova de Conceito. Ao final, requereu a “determinação no sentido de fazer constar no instrumento convocatório, roteiro de avaliação objetiva, sob pena de vulnerar os princípios da isonomia e julgamento” (peça nº 1 do SGAP).

Com efeito, na documentação juntada aos autos, verifiquei que o edital licitatório juntado à peça nº 2 do SGAP, não faz quaisquer previsões acerca do critério objetivo de julgamento pertinente à Prova de Conceito.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia<sup>2</sup>, observo que o edital licitatório foi retificado, fazendo constar o anexo B, que detalha o procedimento acerca da Prova de Conceito.

Assim, tendo em vista a retificação do edital, entendo não subsistir, quanto ao presente apontamento o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, elementos essenciais para que seja concedida a medida liminar de suspensão.

## III. Previsão de obrigação à contratada quando já encerrada a relação contratual

A Denunciante impugnou a previsão do subitem 15.1.30 e 24.1 “dd” do edital licitatório, bem como o subitem 13.2 do Termo de Referência, sob o fundamento de que estabelece como obrigação à contratada, a manutenção de serviços após o fim da relação contratual, sem qualquer ônus financeiro ao Município.

Afirmou que “o Edital não pode impor à futura contratada obrigação dessa natureza, uma vez que o objeto do certame trata de fornecimento de licença de software (locação), de propriedade da futura contratada e não da Municipalidade. ”

Requereu, ao final, a retificação do edital, para o fim de “excluir a previsão de disponibilização dos sistemas, após o término do ajuste, ainda que para consulta, uma vez que o software é de propriedade da futura contratada, não da Municipalidade”.

---

<sup>2</sup> <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/pregao-eletronico-edital-no-025-2023/>. Acesso em: 03/04/2023.

Pois bem.

Sobreleva destacar as previsões editalícias ora impugnadas (peça nº 2 do SGAP):

15.1.30 APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO, A CONTRATADA DEVERÁ MANTER O SISTEMA EM FUNCIONAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE APENAS CONSULTAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, deverá a CONTRATADA fornecer backup completo do banco de dados (Dump de banco de dados) em formato de arquivo, correspondente à extensão do SGBD, em acordo com os quesitos não funcionais já relacionados anteriormente.

#### 24. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

24.1 Além do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Termo de Referência, constituem-se obrigações da CONTRATADA promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, devendo:

dd) APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO, A CONTRATADA DEVERÁ MANTER O SISTEMA EM FUNCIONAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE APENAS CONSULTAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, deverá a CONTRATADA fornecer backup completo do banco de dados (Dump de banco de dados) em formato de arquivo, correspondente à extensão do SGBD, em acordo com os quesitos não funcionais já relacionados anteriormente.

13.2 Nas hipóteses de término da vigência do contrato ou sua rescisão por qualquer motivo, o módulo ficará disponível com a opção “CONSULTA”, ou seja, terá o uso para produção bloqueado, mantendo o acesso de leitura a todas as funcionalidades de todos os módulos, durante prazo máximo de 18 (dezoito) meses;

Considerando que se trata de contratação de empresa especializada para o fornecimento do referido sistema, na forma de “Licença de Uso Temporária de software”, conforme item 2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023, em uma análise perfunctória, não vislumbro justificativas pertinentes para as exigências impugnadas.

#### **IV. Vedação à participação de empresas em recuperação judicial**

A Denunciante impugnou a previsão no subitem 4.5.5 do edital licitatório, que veda a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, *in verbis*:

#### **4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.**

4.5 Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.5.5 que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;

Em relação ao presente apontamento, é incontroverso o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de considerar restritiva a vedação à participação de licitantes em processo de falência, concordata, ou recuperação judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido, destaco entendimento por mim proferido nos autos da Denúncia nº 1.107.652, que, em sede de Decisão Monocrática, entendi pela irregularidade da previsão editalícia similar, vejamos:

Assiste razão ao denunciante, uma vez que esta Corte de Contas tem entendido como restritiva a vedação à participação de licitantes em processo de falência, concordata, ou recuperação judicial ou extrajudicial, sem oportunizar a apresentação de um Plano de Recuperação, aprovado no juízo competente, ou avaliar outros requisitos de habilitação econômico-financeira, que porventura garanta aos licitantes, nessa condição, o cumprimento das obrigações.

A proteção dos interesses da Administração deve ser conjugada com o interesse público, devendo ser observado o disposto na Lei nº 11.101/05, que veio proporcionar às empresas a possibilidade de se reerguerem e fomentarem a economia.

Foi nesse sentido, o entendimento por mim exarado nos autos da Denúncia 1.058.8702 , *verbis*:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE

CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA E DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA FINS DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA.

1. Compete à Administração fazer constar de seus textos convocatórios a possibilidade de oferta de documentos que revelem o cumprimento do plano delineado pelo Judiciário e sugiram a viabilidade econômico-financeira da empresa, ou mesmo a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário, para a obtenção de informações atualizadas quanto ao bom andamento do plano de recuperação deferido.

[...]

Este posicionamento já defendi nos autos da Denúncia n. 977532, acompanhado pelos Conselheiros Gilberto Diniz e Durval Ângelo, e nos autos da Denúncia n. 1015596, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão da Segunda Câmara desta Corte, de 15/03/2018, que acompanhei.

Nessa esteira, alinho-me ao entendimento da Unidade Técnica e entendo que há elementos suficientes para a concessão, de ofício, da medida cautelar de suspensão.

Nessa esteira, em relação ao presente apontamento relativo ao subitem 6.5, 6.5.1, entendo configurado indício de irregularidade, o que evidencia a presença do *fumus boni iuris*, em razão de exigência editalícia que poderia comprometer a competitividade e o interesse público.

Lado outro, os denunciados informaram (peça n. 15 do SGAP), em resposta à diligência, que não houve participação de qualquer empresa em processo de recuperação judicial.

Ao final, após análise dos demais apontamentos da Denúncia, verificarei a presença do segundo elemento para a concessão da medida acautelatória de suspensão do certame, o *periculum in mora*.

Desta feita, na mesma linha dos entendimentos proferidos por mim anteriormente, entendo ter restado configurado indício de irregularidade referente ao subitem 4.5.5 do edital, capaz de restringir a competitividade do certame e comprometer o interesse público, o que evidencia a presença do *fumus boni iuris*.

## **V. Da extensão de aceitação de certidão com efeitos de negativa**

Em síntese, a Denunciante alegou que o Edital prevê, em seus subitens 9.9.4 e 9.9.5, a possibilidade de aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa para os tributos municipais e débitos trabalhistas, não estendendo aos demais tributos, que se requer a demonstração de regularidade, tais como Federal e Estadual.

Ao final, requereu a reformulação do edital para fazer constar a aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa, a todos os tributos em que requerida a demonstração de regularidade.

Pois bem.

Sobreleva destacar as previsões editalícias contestadas pela Denunciante (peça nº 2 do SGAP):

9.9.3 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.9.4 prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação da Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda;

9.9.5 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.9.6 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.9.7 prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.9.8 caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

9.9.9 caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta presente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

Debruçando-me sobre o referido cenário, observo que a Denunciante contesta a ausência de possibilidade de aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual, subitem 9.9.7 do edital.

No entanto, este Tribunal de Contas já analisou a matéria anteriormente, a exemplo da Denúncia nº 886.557, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no sentido de considerar que a ausência de previsão expressa da aceitabilidade das certidões positivas de débito com efeito de negativa não tem o condão, por si só, de restringir a competitividade do certame, conforme que abaixo transcrevo:

Na mesma linha da CAEL, entendo que a ausência de previsão expressa da aceitabilidade das certidões positivas de débito com efeito de negativa não tem o condão, por si só, de restringir a competitividade do certame e de, conseqüentemente, macular o procedimento licitatório.

É que, no que diz respeito às certidões negativas tributárias, o Código Tributário Nacional – CTN equipara, expressamente, no art. 205, às certidões negativas de débito, as certidões que atestem “a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” (certidão positiva com efeitos de negativa).

Diante disso, se a própria lei determina que a certidão positiva com efeito de negativa produz os mesmos efeitos das certidões negativas, não compete ao Administrador fazer distinção entre elas, de modo que, prevendo a aceitação de certidão negativa de débitos, deverá obrigatoriamente receber a certidão positiva com efeito de negativa como apta à comprovação da regularidade fiscal dos licitantes. De toda sorte, para evitar dúvida de interpretação, é recomendável que a Administração, ao fixar os requisitos de habilitação a que alude o art. 29 da Lei nº 8666/93, refira-se à “regularidade fiscal” em detrimento de “certidão negativa”.

Além disso, o art. 206 do Código Tributário Nacional assim prevê:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nesse sentido, a exigência de prova de regularidade com a Fazenda Estadual, prevista no subitem 9.9.7 do edital, não exclui a certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que não vislumbro irregularidade neste apontamento.

**VI. Impossibilidade de aplicação conjunta das Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21**

A Denunciante apontou irregularidade no subitem 29.1 do Termo de Referência, que assim dispõe:

**29. VIGÊNCIA DO CONTRATO**

29.1. O contrato decorrente deste processo licitatório terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do extrato de contrato no Diário Oficial, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com a Lei 8.666/1993, e desde que de acordo com o entendimento do disposto da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações.

Sustentou que a aplicação conjunta dos dois diplomas licitatórios viola o disposto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21, requerendo, ao final a retificação da cláusula impugnada.

Pois bem.

Com efeito, observo que o subitem 29.1 do edital prevê a vigência do contrato de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período de acordo com a Lei nº 8.666/93. Ainda, prevê que tal prorrogação deve estar de acordo com o entendimento disposto na Lei nº 14.133/21.

Conforme sustentado pela Denunciante, o art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21 veda a aplicação combinada, *in verbis*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Nesse sentido, tendo em vista que a disposição no subitem 29.1 do edital não foi alterada mesmo após as retificações realizadas no edital licitatório, entendo subsistir a irregularidade apontada pela Denunciante.

## **VII. Incongruência dos prazos de vigência do futuro ajuste**

A Denunciante apontou, em síntese, a incongruência do edital, ao estabelecer, em seu item 10, que a duração inicial do contrato será de 12 (doze) meses, e em seu subitem 10.4, letra “a” e “b”, que o processo de implantação terá o prazo de até 6 (seis) meses e 8 (oito) meses para conclusão, respectivamente.

Requeru a retificação dos prazos previstos, de modo a compatibilizar com o prazo inicial da vigência contratual.

Pois bem.

Sobreleva destacar as disposições editalícias impugnadas pela Denunciante (peça nº 2 do SGAP):

## **10. DOS PRAZOS DE VINGÊNCIA E ENTREGA**

10.1 O prazo para execução do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.

10.2 O prazo para execução do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.

[...]

10.4 As parcelas serão distribuídas de acordo com as seguintes regras:

- a. Para a conclusão da implantação do Sistema (migração dos dados existentes, instalação, parametrização, adaptação, ajustes da solução, treinamento de usuários e a devida entrada em operação do sistema), prazo máximo de 6 (Seis) meses, contados a partir da data de recebimento da emissão da Ordem de Serviços.
- b. Para os serviços de Provisão de Sistemas, suporte técnico e demais serviços mensais: início da execução imediatamente após a conclusão da implantação e entrada em funcionamento dos Sistemas, pelo prazo inicial de 8 (oito) meses;

Com efeito, os prazos de vigência e entrega previstos no edital denotam uma sobreposição que ultrapassam os 12 meses, o que, sob uma análise perfunctória, poderá gerar contradição para os licitantes e dificultar a formulação de propostas.

### **VIII. Incongruência entre o critério de julgamento contido no preâmbulo e as demais especificações do Edital**

Em síntese, a Denunciante apontou incongruência no edital, ao prever, em seu subitem 1.2, que a licitação será julgada por grupo único, enquanto as demais especificações indicam que as licitantes poderão ofertar lances por item.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia<sup>3</sup>, verifico que o edital foi retificado, conforme abaixo transcrevo:

1.2. A licitação será **JULGADA** em **GRUPO ÚNICO**, conforme tabela constante do Termo de Referência, **SENDO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO A OFERTA DE PROPOSTA PARA TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM O GRUPO ÚNICO.**

Assim, tendo em vista a retificação do edital, entendo não subsistir a incongruência apontada pela Denunciante.

Entretanto, em relação aos outros apontamentos analisados, diante de toda a fundamentação, entendo restar configurado indícios de irregularidades capazes de evidenciar a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao elemento caracterizador do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora*, presente ao art. 300 do CPC/2015, destaco que a sessão do Pregão Eletrônico nº 025/2023, Processo Administrativo nº 4275/2023 está agendada para ocorrer no dia 14/04/2023, assim, sua continuidade, sem a tutela cautelar desta Corte, pode trazer prejuízos à municipalidade e ofensa às normas licitatórias.

No exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, *ad referendum* da Segunda Câmara, a intimação, na forma prevista no art. 166, I, e § 1º, I e VI, do mesmo diploma legal, **COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, do Senhor Thiago Henrique Ferreira, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, do Senhor Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro do Município de Santa Luzia, e do Senhor José Roberto Coelho, Coordenador de Tecnologia da Informação, **para que suspendam o certame, na fase em que se encontra, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Ademais, determino, aos Responsáveis, que encaminhem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 025/2023,

<sup>3</sup> [https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2023/03/PE-EDITAL-No-025-2023\\_RETIFICADO-II\\_ass..pdf](https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2023/03/PE-EDITAL-No-025-2023_RETIFICADO-II_ass..pdf). Acesso em: 04/04/2023.

Processo Administrativo nº 4275/2023, bem como as justificativas em face dos apontamentos da presente Denúncia, cuja petição deverá ser-lhes franqueada (peça nº 1 do SGAP), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

Na forma prevista no art. 166, II, e §1º, I e VI, do RITCEMG, intime-se a Denunciante desta decisão.

Em seguida, cumprida a diligência, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise da Denúncia e eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, em 04/04/2023.

Conselheiro Wanderley Ávila  
Relator  
(assinado digitalmente)